



Número: **0803031-67.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **23/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---------------------------------|
| DENIS PEREIRA DE OLIVEIRA (PARTE AUTORA) | RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) |
| GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO) | |
| PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 2041568 | 01/08/2019 12:18 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0803031-67.2019.8.14.0000

PARTE AUTORA: DENIS PEREIRA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NATUREZA DO CARGO. POLICIAL MILITAR E AGENTE DE PORTARIA NOTURNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO GOVERNADOR DO ESTADO SOB O FUNDAMENTO DO ART. 103, §3º, III DA LEI. 5.251/85. NÃO CABIMENTO. FACULDADE DO GOVERNADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XVI, CF/88. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face Do Governador do Estado do Pará, em razão do indeferimento do pedido de cumulação do seu cargo de Policial Militar com o de Agente Noturno Municipal, sob o fundamento do **art. 103, §3º, III da Lei. 5.251/85.**

2. Da análise do diploma legal invocado pelo autor, se verifica que a decisão impugnada não implica ofensa à normativa, em razão de que o impetrante pleiteia a referida acumulação de cargos públicos que embora possuam previsão em lei específica, não verifica-se se tratar de um direito absoluto a ser exercido pelo policial militar, mas sim uma faculdade do Governador do Estado em conceder ou não autorização para acumulação de cargos.

3. Ademais como se sabe a acumulação válida de cargos públicos sofre limitações constitucionais de ordem quantitativa (dois cargos ou empregos públicos), temporal (compatibilidade de horários) e qualitativa (apenas os



cargos explicitamente arrolados no permissivo constitucional são admitidos), inteligência do art. 37, XVI.

4. E ainda, o Superior Tribunal consolidou orientação segundo a qual “diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea c, c/c os art. 42, §1º, e 142, §3º, da Constituição de 1988, é possível acumular dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis” (RMS 39.157/GO, 2ª T., Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013).

5. Desta feita, não se verificando haver acumulação de policial militar com o de magistério, tampouco o de dois privativos de saúde, a decisão impugnada não merece reforma, eis que descabida se mostra a incidência da acumulação pretendida pelo impetrante, devendo ser observada a regra geral de inacumulação de cargos públicos com base no art. 37, XVI, c da CF/88.

6. **DENEGO A SEGURANÇA** por ausência de direito líquido e certo do Impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo De Noronha Tavares

RELATÓRIO



Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **DENIS PEREIRA DE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/09, contra ato supostamente ilegal do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**.

O impetrante informa exercer o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará no Município de Marabá, e que prestou concurso público e foi aprovado para exercer o cargo público municipal de Agente de Portaria, na mesma cidade.

Objetivando acumular o cargo de policial militar como cargo de agente de portaria, remeteu correspondência ao Governador do Estado do Pará, requerendo autorização para o exercício cumulado, informando que os labores não implicavam sobreposição de horários, eis que o policiamento militar era prestado de dia e o cargo público municipal exercido a noite.

A autoridade indeferiu o pedido do autor, e o militar foi instado por seus superiores hierárquicos a fazer opção por um dos cargos, tendo optado por permanecer na Instituição Policial, porém, requerendo a vacância do cargo público municipal.

Irresignado com a decisão indeferitória, impetrou o presente *mandamus*, sustentando que seu direito a acumulação tem supedâneo no art. 103, §3º, II da Lei 5.251/85:

Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, "ex-offício", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir em um dos seguintes casos:

§ 3º - A nomeação ou admissão do Policial-Militar para os cargos públicos ou emprego público de que tratam os incisos VIII e IX somente poderá ser feita:

II - Pelo Governador ou mediante sua autorização nos demais casos.

Requer em sede de liminar que seja determinada a autoridade coatora autorizar a acumulação dos cargos, garantindo o pagamento de todos os vencimentos e vantagens a que faz jus a partir da impetração, a ciência do Estado do Pará e vista ao Ministério Público.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Deferi a justiça gratuita e reservei-me para apreciar a liminar após prestadas as informações.

O Estado do Pará apresentou manifestação.

A Autoridade impetrada prestou informações.



O Ministério Público de 2º manifestou-se pelo conhecimento e denegação do *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço o *mandamus*.

É cediço que no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pela Constituição Federal, o artigo 5º, apontou o Mandado de Segurança como remédio heroico para proteção de direitos líquidos e certos, não amparados por habeas data ou habeas corpus, como meio de defesa àqueles que tenham sido violados, ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública, assim como de agente públicos no exercício do cargo ou função pública.

Tais pressupostos se caracterizam como direito fundamental de todo cidadão.

Nesses termos, resta evidente que, este remédio tem em sua gênese, o freio ao Estado, quanto às suas ações ou muitas vezes omissões, que possam prejudicar o indivíduo, ou um grupo, tornando esta relação frágil e desequilibrada. Contudo, o impetrante deve demonstrar em juízo, através de prova documental pré-constituída, e pressupostos constitucionais da segurança pedida, para garantir a proteção que busca perante o Poder Judiciário.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança." (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.34)

Assim considerando, toda classe de direitos pode ser amparada pelo writ, desde que o titular seja capaz de demonstrar-lhe a sua existência, através da prova dos fatos, que o tornam



incontroverso, revestido da condição de que o faz certo e incontestável, de modo a ser amparada pela via procedimental sumária, própria do Mandado de Segurança.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face Do Governador do Estado do Pará, em razão do indeferimento do pedido de cumulação do seu cargo de Policial Militar com o de Agente Noturno Municipal.

O cerne do remédio constitucional consiste em verificar se os cargos ocupados pelo impetrante são aqueles autorizados pelo art. 103, §3º, III da Lei. 5.251/85.

Da análise do diploma legal invocado pelo autor, se verifica que a decisão impugnada não implica ofensa à normativa, em razão de que o impetrante pleiteia a referida acumulação de cargos públicos que embora possuam previsão em lei específica, não verifica-se se tratar de um direito absoluto a ser exercido pelo policial militar, mas sim uma faculdade do Governador do Estado em conceder ou não autorização para acumulação de cargos.

Ademais como se sabe a acumulação válida de cargos públicos sofre limitações constitucionais de ordem quantitativa (dois cargos ou empregos públicos), temporal (compatibilidade de horários) e qualitativa (apenas os cargos explicitamente arrolados no permissivo constitucional são admitidos), inteligência do art. 37, XVI.

E ainda, o Superior Tribunal consolidou orientação segundo a qual “diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea c, c/c os art. 42, §1º, e 142, §3º, da Constituição de 1988, é possível acumular dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis” (RMS 39.157/GO, 2ª T., Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013).

Desta feita, não se verificando haver acumulação de policial militar com o de magistério, tampouco o de dois privativos de saúde, a decisão impugnada não merece reforma, eis que descabida se mostra a incidência da acumulação pretendida pelo impetrante, devendo ser observada a regra geral de inacumulação de cargos públicos com base no art. 37, XVI, c da CF/88.

Vejamos entendimentos:

3. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que deve haver interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, nestes casos, com a adjudicação do direito de acumulação aos servidores militares que atuem na área de saúde: RE nº 182.811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 30.6.2006, p. 35, Ement. vol. 2.239-02, p. 351, LEXSTF, vol. 28, nº 331, 2006, p. 222-227. Neste sentido, no STJ: RMS nº 22.765/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 23.8.2010. Ademais, cabe



frisar que a Lei nº 2.066/1976 (Estatuto dos Policiais Militares) permite a pleiteada acumulação. Recurso ordinário provido" (ver RMS nº 32.930/SE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. em 20.9.2011, DJe de 27.9.2011) (grifou-se).

1. É vedado aos integrantes das Forças Armadas, dentre eles os policiais militares estaduais, acumulação de cargos, conforme dicção do art. 142, § 3º, da Constituição Federal. 2. Esta Corte, ao interpretar os arts. 37, inc. II, e 142, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, decidiu que a proibição de acumulação de cargos reflete-se apenas nos militares que possuem a função tipicamente das Forças Armadas. **Por isso, entendeu que os militares profissionais da saúde estão excepcionados da regra.** Precedente: RMS nº 2.765/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 23.8.2010" (RMS nº 28.059/RO, Rel. Min. Jorge Mussi).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMULAÇÃO DE CARGO MILITAR COM CARGO DE MAGISTÉRIO. VIA DE REGRA A CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POSSUI VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL, TENDO NOSSA MAGNA CARTA PREVISTO NO ART. 37, SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, EM QUE PODERIA HAVER ESTA ACUMULAÇÃO REMUNERADA, SENDO ESTE O DISPOSITIVO EMBASADOR DA DECISÃO ORA COMBATIDA. RESSALTE-SE QUE A SITUAÇÃO DOS MILITARES É PECULIAR, HAVENDO RESTRIÇÕES NO TOCANTE AO DESEMPENHO DE FUNÇÕES CIVIS, NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 142, § 3º, INCISO II, DA CF/88). **A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77/2014 ESTABELECEU QUE O MILITAR PODERIA CUMULAR DOIS CARGOS PÚBLICOS, DESDE QUE FOSSE PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE, RESTANDO PARA AS DEMAIS HIPÓTESES A PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA, NO CASO DA CUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PÚBLICO. O APELADO NÃO ESTÁ INSERIDO NESTA HIPÓTESE. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA SERVIDORES MILITARES.** NÃO HÁ DIREITO DO ORA APELADO A SER RESGUARDADO POR ESTA CORTE, MERECENDO SER REFORMADA A SENTENÇA PROLATADA, POSTO QUE EM DESCONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA VERGASTADA EM SUA TOTALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$700,00 (SETECENTOS REAIS), COM BASE NA REGRA DO ART. 20, § 4º DO CPC. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - APL: 00235794620078140301 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 19/10/2015, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/10/2015)

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, **DENEGO a segurança**, por ausência de direito líquido e certo.



É como voto.

Belém, 19 de julho de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA

Belém, 01/08/2019

